

FACULDADE DE LETRAS DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA
INSTITUTO DE ESTUDOS HISTÓRICOS DR. ANTÓNIO DE VASCONCELOS

Revista Portuguesa de História

TOMO II



COIMBRA / 1943

em escritores latinos, na descrição de cenas animadas e principalmente em seguida ao perfeito⁽⁴⁾.

E, porém, mais conforme com a toada frouxa e pouco clássica do texto, e principalmente muito mais lógico, supor que *moritur* ligado a *distat* tenha valor de presente e igual sujeito, do que considerá-lo um pretérito e dar-lhe o sujeito dos pretéritos anteriores.

Em conclusão *hic moritur* significa, em boa lógica interpretativa e salvo melhor opinião, «aqui acaba» (a Serra Parda) e não «aqui morreu» (Diogo Cão).

Um texto como este não permite, a meu ver, que se afirme a morte de Diogo Cão nas paragens da Serra Parda.

AMÉRICO DA COSTA RAMALHO

Significado político do Tratado de Tui de 1137

O acordo realizado em Tui a 4 de Julho de 1137 entre o imperador Afonso VI e o infante português Afonso Henriques⁽⁴⁾ tem sido geralmente considerado como extremamente desvantajoso para o nosso príncipe que, premido por circunstâncias adversas

la narration de César; c'est une forme plus vive de l'aoriste: il met comme devant les yeux et présente comme se passant au moment meme, un fait passé».

(4) Todavia, apesar de aqui termos também um presente depois de uma série de perfeitos, a frase está tão longe do vigor da construção cesariana que erro fora querer aplicar-lhe os princípios desta. Aliás, o presente histórico que fecha uma sucessão de perfeitos pertence, em César, nos casos por mim observados, a um verbo de significação activa e tem um valor estilístico de carácter pictural que não é possível encontrar em *moritur*.

(!) Publicou-o, pela primeira vez, Escalona, na *Historia del Real Monasterio de Sahagún*, pág. 528, n.º 161, sob o título *Tratado de paj entre el Emperador, y el Infante de Portugal*, de um pergaminho, que diz ser cópia coeva, existente no cartório do Mosteiro, e que parece ter-se extraviado.

Em 1885 foi de novo publicado por Gama Barros, na sua *Historia da*

— por um lado as vitórias sarracenas de Leiria e Tomar, e por outro a ameaça de invasão pelo norte sob a chefia do próprio Imperador — se viu obrigado a pactuar com este, que, em vista disso, desistiu de ocupar o nosso país.

Herculano não hesita mesmo em considerá-lo como «espécie de jugo a que se curvara» o nosso Infante (2). E o P.^e Luiz Gonzaga de Azevedo, no volume quarto da sua *História de Portugal*, recentemente publicado, vai até a acreditar tratar-se de um «projecto ou rascunho de um preito de vassalagem» que D. Afonso Henriques deveria prestar ao Imperador (3).

Mas, ao passo que Herculano acredita que o tratado se efectivou, Azevedo, pelo contrário, julga que o nosso príncipe, ausente em Coimbra, se opusera formalmente a sancioná-lo (4).

Administração Pública em Portugal, t. i, pág. 119. Recentemente tornou a ser publicado por Alfredo Pimenta, in *A data da fundação da Nacionalidade* (1939), págs. 16 e 17, e por Luís Gonzaga de Azevedo, in *História de Portugal* (1942), vol. iv, págs. i65 e 166.

(2) *História de Portugal*, t. 1, pág. 313 da 3.^a ed.

(3) Pág. 166.

(*) *Ibid.*, pág. i3.

Na opinião de Azevedo, «não se descobre no texto transcrito prova, ou sequer algum indício, de que Afonso Henriques assistisse à escritura desse termo de obrigação, quer pessoalmente, quer por intermédio de quem, com autorização sua, o representasse ; o que há, são provas do contrário». E, depois de declarar que «ninguém pode afirmar, com fundamento, que êle contraísse os encargos dele constantes», observa: «Na verdade, se Afonso Henriques estivesse presente, física ou moralmente, para tomar obrigações com o imperador, falaria em primeira pessoa e não na terceira (*facit...*), e nunca em tempo futuro (*Ad hoc etiam faciet illi securitatem..*). E acentua: «ao menos, não deixaria de pôr a assinatura ou firma, pois é evidente que diploma, em que o agente principal figura em terceira pessoa, e não tem, como este, assinatura desse agente, não pode ser considerado, por ninguém, como título de obrigações por êle tomadas» (*Ibid.*, págs. 166 e 167),

Não colhe nenhuma destas razões.

O formulário do diploma é característico das actas (*procès-verbaux*) que teem geralmente a forma objectiva. Trata-se, realmente, da consignação por escrito de um acordo verbal firmado e jurado pelo Infante e por i5o dos seus homens-bons, na presença do arcebispo de Braga e mais quatro bispos espanhóis e portugueses. Vários outros exemplos podemos invocar.

Assim, o *juramentum convenientie* entre D. Urraca e D. Teresa (*Liber Fidei*, fl. 153, escr. 592; publi, na *Monarchia Lusitana*, ni, fl. 3o, e na *Hist. de Port.*, de Herculano, 1, págs 490 e 491); o tratado firmado entre Roberto 11,

Nenhuma destas hipóteses pode, porém, satisfazer-nos.

Em primeiro lugar, se, como supõe o nosso Historiador, «foi o infante que se humilhou a pedir treguas», sendo assim o pacto firmado em condições tão desfavoráveis que dele só resultaram obrigações para D. Afonso Henriques e nenhuma para o Imperador ⁽⁵⁾, porque é que o príncipe português não passou a ser considerado, como o rei de Navarra e o conde de Barcelona, vassalo do Imperador ⁽⁶⁾ ?

A hipótese de Luís Gonzaga de Azevedo é ainda menos verosímil.

Realmente, se a situação de D. Afonso Henriques era angustiosa, como explicar a sua recusa em firmar um acordo que, por muito duro que fosse, o livraria da sujeição total ? Por outro lado,

•conde de Flandres, e Henrique I, rei de Inglaterra, em no³, de que existe ainda o original partido por ABC — tratado este que, como o de Tui, não é subscrito pelas partes contratantes (publ. por Rymer: *Foedera*, t. I, pág. 4, e por Vercauteren: *Actes des Comtes de Flandre* (1071-1128), págs. 88-95, com a reprodução do original em fac-simile); a renovação desse tratado feita em mo, de que existe ainda também o original, a que foi aposto selo, hoje perdido (igualmente publ. por Rymer, *op. cit.*, I, pág. 1; e por Vercauteren, *ibid.*, pág. 109-116); a *conventio* feita entre Henrique de Inglaterra e seu filho, e o conde de Flandres Teodorico, em 1163 (Rymer, *op. cit.*, I, pág. 8); o próprio original partido por AB G da convenção feita entre o rei Henrique de Inglaterra e o conde Humberto, de Itália, por ocasião do casamento de seus filhos em 1173 (*ibid.*, pág. 11); a concessão feita pelo rei Henrique de Inglaterra a seu parente e vassalo Rodrigo, em 1175 (*ibid.*, pág. 13); o *pactum et conventio* firmado entre D. Afonso viu de Castela e Sancho V de Navarra, em 1176, que é designado *charta* (*ibid.*, págs. 14 e 15); etc.

Finalmente, quanto à circunstância invocada também por Luís G. de Azevedo, de D. Afonso Henriques falar em tempo futuro, cumpre observar que isso só se verifica naquelas passagens do pacto que se referem a situações ainda não consumadas, como a que se relaciona com a tenencia que lhe seria entregue pelo Imperador.

(5) *História de Portugal*, I, págs. 311 e 312 (da 3.^a ed.).

(6) Realmente, segundo o relato da *Chronica Adefonsi Imperatoris*, depois da morte de Afonso I de Aragão, em 1134, Garcia Ramires, que fora eleito rei de Navarra, dirige-se a Najera, onde estava D. Afonso viu, prometendo servi-lo durante toda a sua vida. Então foi eleito seu *miles*, recebendo *munera et honores* (pág. 344), assim como Raimundo, conde de Barcelona, a quem Afonso viu concedeu *in honorem* Saragoça, que o rei de Aragão lhe dera.

E foi, segundo o mesmo cronista, a subordinação destes e de outros

esta atitude do infante português, a verificar-se, não teria certamente deixado de provocar uma imediata reacção da parte de Afonso vu, se realmente êle estava disposto a invadir o nosso país. Nem a interpretação que Azevedo dá ao tratado se compadece com a incrível benevolência do imperador, acordando em tratar com os prelados portugueses e, antes mesmo de conhecer a atitude do irrequieto infante, mandando sustar a formação do exército que convocara para a invasão de Portugal (7).

Tudo isto faz considerar a necessidade de rever o problema.

Já o Dr. Cari Erdmann, apoiando-se na *Historia Compostelana* — que se refere aos combates sustentados por D. Afonso Henriques na Galiza em 1137, dizendo que ambos os contendores fizeram pazes e se ligaram por toda a vida como aliados (8) — observou que a «notícia» das pazes de Tui corresponde apenas a uma parte — que contem as obrigações assumidas por D. Afonso Henriques—do *placitum et convenientia* então firmado, faltando a parte correspondente à segurança dada pelo Imperador ao Infante português (9).

Por outro lado, a circunstância de Afonso Henriques ser designado *infante* e não *príncipe*, como tinha sido em diplomas da sua chancelaria anteriores a essa data, não significa, como já observou

príncipes que serviu de fundamento à aclamação do rei de Castela como *Imperator*, nas côrtes retinidas em Leão, em Junho de 1135. De facto, diz a crónica, estando o clero, os nobres e o povo juntos com o rei de Navarra na catedral, resolveram aclamá-lo, «pro eo quod Rex Garsias et rex Zafadola sarracenorum, et comes Raymundus Barcinonensium et comes Adefonsus Tolosanus et multi comites et duces Gasconiae et Franciae in omnibus essent obedientes ei». (*Esp. Sagr*, xxi, pág. 3q6).

Devemos, no entanto, notar que os diplomas da chancelaria de Afonso vu, que desde logo se referem ao senhorio de Saragoça e Najera, só a partir de 1150 revelam a situação de dependência do rei de Navarra e do conde de Barcelona (Vide P. Rassow: *Urkunden Kaiser Alfons vu. von Castillen* in *Archiv fur Urkundenforschung*, vol. xi, pág. 107 e segs).

(7) *Hist. de Port*, cit., vol. iv, pág. 14 e i5.

(8) «Legati Imperatoris ad Archiepiscopum venientes, dixerunt Imperatorem pacem cum Infante firmasse, et magna dilectione et vinculo concordiae ligatos esse omni tempore vitae suae» (*Espana Sagrada*, t. xx, pág. 586).

(9) *De como D. Afonso Henriques assumiu o titulo de rei* (Coimbra, 1940), pág. 8.

o Prof. Rui de Azevedo ⁽¹⁰⁾, diminuição de importância política, mas simplesmente mudança de formulário resultante da mudança de notário.

Mas Erdmann vai mais longe: identifica a paz de Tui com as chamadas tréguas de Valdevez, considerando que os sucessos atribuídos ao ano de 1140 são mera duplicação dos de 1137. E observa: «De ambas as vezes, 1137 e 1139-40, teriam os sucessos começado com a invasão da Galiza por D. Afonso Henriques. De ambas as vezes, durante a sua ausência, os mouros teriam conquistado o castelo de Leiria. De ambas as vezes teria D. Afonso vu interrompido a luta com D. Garcia de Navarra, para se voltar contra Portugal. De ambas as vezes se teria concluído a paz sem batalha decisiva. De ambas as vezes se teria D. Afonso vu dirigido primeiro a Santiago. ¿ Não é evidente que se trata dos mesmos sucessos ?» ⁽¹¹⁾.

Para determinar o significado político do tratado de Tui, é indispensável ter em vista os sucessos que imediatamente o precederam. Procuraremos, por isso, em primeiro lugar, esclarecer este confuso problema de cronologia.

A chamada *Chronica Gothorum* ⁽¹²⁾ oferece-nos precisões cronológicas que a *Chronica Adefonsi Imperatoris* ⁽¹³⁾ está longe de dar. Mas aí, a paz de Tui de 1137 não é sequer mencionada, só aparecendo referência à presença de D. Afonso Henriques na Galiza, nas proximidades de Tui, «preocupatum quibusdam negotiis unde facile non poterat expediri», em 1140, quando o rei Esmar atacou e conquistou o castelo de Leiria; e, per idem tem-

⁽¹⁰⁾ *História da expansão portuguesa no mundo*, 1, pág. 8. nota i ; *A Chancelaria régia portuguesa nos séculos xii e xiii*, parte 1. *Diplomas de D. Afonso Henriques* (Coimbra, 1938), pág. 11 ; e Apêndice às *Notas de Diplomática* de A. Pimenta, que reproduz uma comunicação feita por Rui de Azevedo à Academia Portuguesa da História, em 8 de Fevereiro de 1937.

⁽¹¹⁾ *Op. cit.*, pág. ii.

⁽¹²⁾ Publicada nos *Port. Mon. Hist., Scriptores*, pág. 8 a 17.

Referimo-nos sempre à versão longa que o P.^e L. G. Azevedo (*Hist. de Port.*, vol. iv, pág. 174 a 193) e Costa Veiga (*Ourique - Val de Veiga*, in *Anais da Ac. Port. da Hist.*, 1, pág. 92) demonstraram definitivamente ser a versão mais antiga.

⁽¹³⁾ Publicada na *España Sagrada*, t. xxi, pág. 320 a 409.

pus, ao bufúrdio de Valde vez, que terminou com o estabelecimento da paz entre o Imperador e o Infante de Portugal (4).

Ora, estando a paz de Tui rigorosamente datada na notícia de Sahagún — data que a *Historia Compostellana* (15) confirma, atribuindo-a ao verão de 1137 — Erdmann considerou dêsse ano os sucessos fixados pela *Chronica Gothorum* em ii4o(16).

Mas a hipótese do ilustre lusólogo apresenta graves dificuldades : em primeiro lugar, a base analística da referida crónica torna improváveis os erros de cronologia, tanto mais que em Santa Cruz estava-se certamente bem informado acerca dos sucessos relativos a Leiria, cuja «destruição e perda por el Rei Ismar Albuazi» uma ementa do mosteiro de S. Vicente de Fora (17) data das calendas de Outubro daquele ano(18). Mas teria havido lapso na sua interpretação ?

A fonte analística, de que certamente foi extraída, não podia deixar de a representar assim: *E. M.C.LXX. VIII Kal. Octobris*. Ora esta data podia bem ser, originariamente, *E. M. C.LXX V. III. Kal Octobris*, isto é: Era 1175, 3.º dia das calendas de Outubro, ou seja ano de 1137, 29 de Setembro. E êste erro inicial levaria depois o autor da crónica a trasladar a narração do evento para depois da batalha de Ourique (19). Mas, mesmo nesta hipótese, as dificuldades subsistem.

(4) Port. Mon. Hist, *Scriptores*, pág. i3, col. i.ª.

(5) «Imperator... temporis aestivi terram Portugalensem intrantes...» (*Esp, Sagr.y xx*, pág. 586).

(6) *Op. cit.*, pág. 11 e 12.

(7) Publicada por Costa Veiga (*Op. cit.*, in *Anais*, 1, págs. 77 e 78) segundo um apontamento de Fr. António Brandão (cód. 310 de Alcobaça, fl. 97)

(8) Uma ementa exarada no *Livro da Nôa* do mosteiro de Santa Cruz de Coimbra (fl. 17) e publicada nos Port. Mon. Hist., *Scriptores*, 1, pág. 5, col. 2.ª, refere-se também à destruição do castelo de Leiria pelo rei *Ysmar abijicri*, mas data-a de «Era M.ª C. LXXXI. VIII. Kalendas october».

Esta incongruência resulta apenas, a meu ver, de um erro de leitura. No pergaminho transcrito pelo redactor do *Livro da Nôa* (séc. xv), o I que se segue a LXXX estava certamente sopontado, o que significa que tinha sido lançado por engano. E, portanto, a data em questão deveria ler-se «Era M. C. LXXX. VIII. Kalendas october», harmonizando-se, assim, perfeitamente com a do manuscrito de Brandão. Idêntica circunstância se dá no chamado *Chronicon Alcobacense* (Vide esta revista, t. 1, pág. i5o, n.ª 8).

(19) A contrariar a atribuição da data de 1140 à investida de Esmar contra Leiria, poderia ainda invocar-se a circunstância de o chefe muçulmano

De facto, se as pazes que se seguiram ao encontro entre D. Afonso viu e o Infante português se firmaram no verão, em Julho, que relação podia ter com elas a conquista do castelo de Leiria, que só se teria verificado no fim de Setembro seguinte ?

Por outro lado, o cronista do Imperador, ao contrário do que diz Erdmann, refere-se claramente a duas acções dos muçulmanos em Leiria (20); e, como já notou Luís Gonzaga de Azevedo, a expressão «*eodem vero tempore*», que precede a descrição da segunda investida, admite perfeitamente uma solução de continuidade que pode ser de anos, tanto mais que o cronista não procura uma sistematização rigorosamente cronológica dos factos (21).

Além disso, tanto em 1137 como em 1140 se verificaram conflitos entre o Imperador e Garcia Ramires de Navarra; e a presença de Afonso viu na Galiza está documentada não só em 1137, mas tambem em 1141, ano em que, na douta opinião do Tenente-Coronel Costa Veiga, se teria verificado o *bufurdio* de Val-de-Vez (v).

Posto isto, vejamos os factos.

Parece certo que em 1130, se não já antes, D. Afonso Henriques partilhava com sua mãe a tenência da Terra de Límia (23), estando também então em boas relações com Fernando Peres, relações que continuaram a ser cordiais mesmo depois da morte

ter sido desbaratado em Ourique no ano anterior. Mas o certo é que o autor da *Chronica Gothorum* apresenta claramente essa acção como um desfôrço de Esmar, «*consilio animatus cuiusdam sui prætoms qui erat in Sanctarem nomine Auzecri*» (*Scriptores*, 1, pág. i3, col. 1.*).

(20) De facto, é só depois de dizer que D. Afonso Henriques, após a vitória de Gernesa, teve de regressar imediatamente a Portugal, «*ad succurrendum eis qui erant in quodam Castello, quod dicitur Erena*», que o cronista do Imperador refere que «*eodem vero tempore venerunt moabites et agareni supra praedictum castellum Erenam, ceperuntque illud debellando...*». (*Esp. Sagr.*, xxi, pág. 349)

(21) *Hist. de Port.*, vol. iv, págs. 172 e 173.

(21) Qp. cti., in *Anais da Acad. Port.*, da *Hist.*, 1, págs. 41 a 58.

(22) É o que se depreende de um diploma de D. Afonso Henriques, de 18 de Setembro de 1130, exarado no cartulário de Celanova, e publicado pelo P.e L. G. Azevedo na sua *Hist. de Port.*, ni, pág. 156, nota 1, diploma esse que é subscrito pelo conde Fernando (Peres).

Um outro diploma, uma carta de arras de 22 de Novembro de 1128, revela, por sua vez, a soberania de D. Teresa em Límia: «*Regnante rege adefonso in legio civitas et regina tarasia in limia et dux fernandus*». (*Ibid.*, pág. i55, n.º2).

de D. Teresa ⁽²⁴⁾. Mas logo no ano seguinte a situação modifica-se.

De facto, parece datar de então a mudança de atitude dos Travas, talvez provocada por acções ofensivas do Infante na Galiza ⁽²⁵⁾, acções essas a que, com outros próceres, Fernando se opôs tenazmente ⁽²⁶⁾, sem, no entanto, impedir que Afonso Henriques firmasse o seu domínio em Limia e aí construísse e guarnecesse o castelo de Celmés⁽²⁷⁾.

Mas a morte, em Janeiro de 1134, de Afonso I, o Batalhador, as garantias de paz oferecidas pelo novo rei de Aragão, e a submissão do rei de Navarra e do conde de Barcelona ⁽²⁸⁾, permitiram ao monarca castelhano desviar as suas atenções para o extremo noroeste dos seus estados, e vir mesmo à Galiza para quebrar as veleidades do infante português. E, talvez, então que conquista Celmés, aprisionando grande parte da sua guarnição ⁽²⁹⁾.

⁽²⁴⁾ Vide o doc. cit. por Herculano (*Hist. de Port.*, pág. 297, n.º 2), que demonstra a permanência do conde em Portugal, em Julho de 1131. (D. Teresa morreu a 1 de Novembro de 1130, segundo a *Chronica Gothorum*). Herculano suspeita, no entanto, que a vinda de Fernando Peres a Portugal nessa ocasião se relaciona com a revolta do irmão, Bermudo, que então governava Seia. (*Ibid.*, págs. 298 e 299).

⁽²⁵⁾ É esta a opinião de Herculano, que supõe terem as acções ofensivas de D. Afonso Henriques na Galiza começado em 1130 (*Hist. de Port.*, 1, págs. 295 e 296). Devemos, no entanto, confessar que não é possível estabelecer uma data precisa, pois o cronista de Afonso viu, em que Herculano se apoia, diz apenas, depois de se referir a acontecimentos de 1136 ou 1137, que «jam olim multoties ipse Rex Portugalensium venerat in galletiam» (*Esp. Sagr.*, xxi, pág. 348); e a *Historia Compostellana*, que o nosso historiador também cita, não nos oferece maior rigor cronológico.

⁽²⁶⁾ Vide Herculano, *op. cit.*, pág. 301 e nota 1.

⁽²⁷⁾ Vide *Chr. Adef. Impin Esp. Sagr.*, xxi pág. 348. O P.º L. G. Azevedo julga que o castelo de Celmés foi levantado em 1130, mas, tendo sido o infante português derrotado antes disso pelos condes Fernando Peres, Rodrigo Vela e outros próceres galegos, não é verosímil a cronologia proposta, pois sabemos que no ano seguinte, isto é, em 1131, ainda eram boas, pelo menos aparentemente, as relações de Afonso Henriques com Fernando. Julgamos, por isso, mais consentânea a cronologia seguida por Herculano, que supõe terem-se êstes acontecimentos desenrolado entre 1132 e 1135. (*Ibid.*, págs. 300 a 302).

⁽²⁸⁾ Vide a nota 6.

⁽²⁹⁾ A falta de ordem cronológica na crónica de Afonso viu não no-lo permite afirmar com segurança. Mas que êste successo ocorreu antes de o monarca castelhano ser aclamado imperador, di-lo claramente o cro-

Mas, apesar dêste êxito, volta para Leão sem tentar sequer, ao que parece, invadir Portugal e submeter D. AfonsoHenriques (30).

Embora sejam escassos e imprecisos os dados de que dispomos, parece-nos incontestável nunca ter estado em jogo a soberania do nosso Infante em Portugal, nem mesmo depois de Afonso vu ter sido solenemente aclamado imperador em Leão, em Outubro de 1135 (31). Apenas foi posta em causa a sua tenencia de Límia, que D. Afonso Henriques «contra eum arroganter intumuit» (32).

Assim se modificava completamente o panorama político desta região. Mas este malogro não o considerou o infante português definitivo; e, conseguindo atrair para a sua causa Gomes Nunes, senhor de Toronho, e Rodrigo Vela, que tinha vários castelos em Límia, aproveita o descontentamento de Garcia Ramires, que em 1136 o Imperador privara de Saragoça, a favor do rei de Aragão (33), e com ele pactua uma acção conjunta contra o monarca castelhano (34). De facto, ao passo que o rei de Navarra rompe

nista: «Hoc autem factum est antequam vocaretur Imperator» (*Esp. Sagr.*, xxi, pág. 349).

(30) «Imperator autem munito supradicto castello totam Limiam ad se conversam gavisus, et reversus est in terram Legionis» (*Ibid*).

(31) Só assim se compreende a atitude de Afonso vu, que nunca tentou conquistar Portugal nem sequer impor a sua autoridade soberana a D. Afonso Henriques.

(32) É assim que interpreto a passagem da *Historia Compostellana*, que diz: «Ipse etenim Infans (*Portugalensis*) vitio superbiae elatus Regis dominationi subjici noluit: sed adepto honore contra eum arroganter intumuit» (*Esp. Sagr.*, xx, pág. 518).

Discordo, portanto, da interpretação de Herculano que, baseado nesta mesma passagem, supõe que o Condado Portugalense, ana opinião da corte leonesa, não passava de uma simples tenencia, da qual Afonso vii pretendia ter o domínio eminente como successor de D. Urraca e D. Affonso vi» (*Hist. de Port.*, i, pág. 295).

(33) Vide Ballesteros y Beretta : *Historia de España*, t. 11, pág. 372, e L. G. Azevedo: *Hist. de Port.*, vol. iv, pág. 10 e 11. Não é esta, porém, a versão seguida na crónica de Afonso vu, que se refere à concessão ao conde de Barcelona da cidade de Saragoça, que anteriormente lhe tinha sido dada *jure hereditario* pelo rei Ramiro de Aragão (*Esp. Sagr.*, xxi, págs. 344 e 345).

(34) a... Infans Portugalensis, qui conjurationem adversus Imperatorem cum Rege Garsia Aragonensi fecerat», diz a *Historia Compostellana* (*Esp. Sagr.* xx, pág. 585); e a *Chronica Adefonsi Imperatoris* diz também: «Isti vero duo Reges in uno tempore . . . guerram contra Imperatorem aggressi sunt, et bellum paraverunt unusquisque de partibus suis, Rex Garsia in

contra o rei de Castela, Afonso Henriques invade a Galiza e, depois de se apoderar de Tui, prossegue vitoriosamente ate' Cernesa, onde derrota os condes galegos Fernando Peres e Rodrigo Vela⁽³⁵⁾.

Mas, enquanto estes sucessos ocorriam na Galiza, os portugueses são batidos junto do rio Tomar (Nabão) pelos muçulmanos, que talvez atacassem em seguida, mas sem resultado, o castelo de Leiria⁽³⁶⁾.

Afonso Henriques acorre então a Coimbra e procura certamente providenciar sobre a defesa da fronteira meridional do condado⁽³⁷⁾. Mas, entretanto, sabedor do que se passava, Afonso viu dirigir-se, a marchas forçadas, para a Galiza, entrando em Tui, onde procura reunir forças para uma campanha ofensiva em Portugal⁽³⁸⁾.

Não obstante, nem as dificuldades de D. Afonso Henriques se lhe podiam afigurar invencíveis, tanto mais que o castelo de Leiria continuava a desempenhar a sua função de sentinela avançada de

Castella, et Rex Portugalensis in Galletia» (*Esp. Sagr.*, xxi, pág. 348). O tenente-coronel Cosia Veiga, baseado em fontes diplomáticas, oferece-nos dados cronológicos que não se podem inferir das crónicas, procurando demonstrar a falta de sincronismo entre as acções dos dois príncipes (*Anais cit.*, pág. 62 e segs.).

(35) A data de 1137 para a batalha de Cernesa, data que Herculano (*Hist. de Port.*, 1, pág. 307) perfilhou, é a que, segundo creio também, melhor se coaduna com a narrativa do cronista de Afonso viu (*Esp. Sagr.*, xxi, pág. 349), uma vez que se considere que a sua primeira referência a Leiria diz respeito, como supõe o P.e Azevedo, a uma acção diferente da que menciona na segunda referência, que diz, evidentemente, respeito a sucessos ocorridos em 1140. Mas o tenente-coronel Costa Veiga, considerando, por um lado, que ambas as referências do cronista de Afonso viu dizem respeito à acção muçulmana de 1140 contra o castelo de Leiria e, por outro, que a batalha de Cernesa é sensivelmente contemporânea dêsse sucesso, conclue que aquêlê combate se feriu em 1140. (*Anais cit.*, pág. 71 e segs.).

(36) Perfilhamos, assim, inteiramente, a opinião de L. G. de Azevedo (*Hist. de Port.*, vol. iv, págs. 169 a 174), contrária à de Herculano (*Hist. de Port.*, t. i, págs. 309«310 e 504-505).

(37) É o que dá a entender a carta de couto outorgada por D. Afonso Henriques ao bispo de Coimbra, em Junho de 1137, «pro servitio quod mihi fecistis et propterea quia dedistis mihi centum quinquaginta morabitos aureos» (*Livro Preto*, fl. 32. Pubi, por L. G. de Azevedo in *Hist. de Port.*, iv* pág. i3, n.ª i, e por A. Reuter in *Documentos da Chancelaria de D. Afonso Henriques*, n.º 76) — importância essa certamente destinada à preparação duma expedição militar.

(38) *Historia Compostellana*, (*Esp. Sagr.*, xx, pág. 586). Vide também Costa Veiga, *op. cit.*, pág. 61 e segs.

Portugal sobre a moirama, nem a posição de D. Afonso vn era de molde a não lhe causar apreensões.

Realmente, às solicitações do rei de Castela não correspondeu, de modo nenhum, o entusiasmo dos magnates galegos, não chegando a organizar-se um exército capaz de tentar, com probabilidade de êxito, a submissão do príncipe português ⁽³⁹⁾; e o problema navarro não estava resolvido ⁽⁴⁰⁾.

Assim se compreende que a paz então negociada em Tui entre D. Afonso vu e D. Afonso Henriques significasse claramente que o Imperador mais desejava pactuar do que lutar com um inimigo de queurgia ver-se livre. E por isso essa paz não só não significa uma abdicação do infante português, mas representa até a consolidação da sua posição autónoma — passo decisivo para a completa independência de Portugal.

E o seguinte o teor do texto publicado por Escalona, que traduzimos de acordo com a interpretação que nos foi sugerida pelo Prof. Pierre David, e da qual nos afastamos apenas nalguns pormenores, para os quais a lição de Herculano nos parece mais consentânea, sem, no entanto, alterar o pensamento do ilustre medievalista francês quanto ao significado político do acordo, aliás em perfeita concordância com o Dr. Cari Erdmann.

Êste é o acordo (*placitum*) e convenção que o Infante de Portugal faz com Afonso, Imperador de Espanha, para sempre :

I — Em primeiro lugar, que o Infante seja para o Imperador bom e fiel amigo, de boa-fê e sem má-vontade.

II — O Infante assegura a defesa do corpo do Imperador, de maneira que em tempo algum, nem por si nem pelos seus homens, o Imperador será morto, atraído a uma cilada ou feito prisioneiro. E se alguém infringir êste compromisso, o Infante compromete-se a socorrer o Imperador como se fosse êle próprio ou um seu filho muito amado.

III — O infante assegura também a defesa da terra do Impe-

⁽³⁹⁾ E o que se depreende da *Historia Compostellana* (*ibid.*, pág. 586), que diz claramente que os emissários, que o Imperador mandara ao Arcebispo de Santiago, o aconselharam a firmar as pazes com o infante português.

⁽⁴⁰⁾ Realmente, as hostilidades continuaram em 1138 e 1139, apenas se firmando a paz em 1140. (Vide, por exemplo, Ballesteros: *Historia de Esp.*, t. ii, págs. 372 e 373).

rador, de modo que não a devastará nem por si nem pelos seus homens. E se alguém o fizer, de boa-fé e sem má vontade ajudará o Imperador a reconquistá-la, como faria se a terra fosse sua.

IV — Do mesmo modo, se algum cristão ou pagão invadir a terra do Imperador, o Infante ajudá-lo-á a defendê-la de boa-fé e sem má vontade, se o seu auxílio for solicitado.

V — Além disso, o Infante assegura que esta convenção continuará válida em relação ao filho ou filhos do Imperador, se quiserem acatar este acordo.

VI — E se algum dos homens do Infante infringir êste pacto, o Infante reparará o dano causado na medida do possível, favorecendo os seus homens ou os do Imperador que quiserem restabelecer a concórdia.

VII — Finalmente, o Infante compromete-se a dar segurança ao Imperador relativamente à tenência (*honorem*) que êste lhe entrega agora ou lhe entregará, de modo que a restituirá ao imperador ou a seu filho sempre que o requeira, *irado e pagado*, de boa-fé e sem má-vontade.

Não analisarei o documento sob o ponto de vista diplomático ⁽⁴¹⁾. Basta ao nosso propósito assinalar o sentido do pacto firmado.

Começaremos por observar, com o Prof. Pierre David, ainda de perfeito acordo com Erdmann, que, contrariamente à opinião de Luiz Gonzaga de Azevedo, não se trata de um preito de vassalagem. *Fidelis* é aqui simples epíteto de *amicus*, como é vulgar em muitos outros documentos deste género ⁽⁴²⁾.

De resto, não é Portugal que está em causa: o acordo não se lhe refere sequer. O Imperador pretende apenas defender-se contra o espírito agressivo de Afonso Henriques, levando-o a tomar o compromisso não só de não o hostilizar, mas até de lhe prestar todo o auxílio de que, porventura, viesse a carecer. Por outro lado, tratando-se de um «*placitum et convenientia*», verdadeiro tratado de paz que passaria a ligar, «*magna dilectione et vinculo concordiae*», o Imperador e o Infante «*omni tempore vitae suae*», como diz a *Historia Compostellana* ⁽⁴³⁾, é evidente que a natu-

⁽⁴¹⁾ Vide as considerações que fizemos a este respeito na nota 4.

⁽⁴²⁾ Vide, por exemplo, *Esp. Sag.*, xx, págs. 189, 349 e 378.

⁽⁴³⁾ *Esp. Sagr.*, xx, pág. 586.

reza do acordo celebrado implica reciprocidade entre as partes contratantes, e que, portanto, Afonso VII havia de assumir também obrigações para com Afonso Henriques.

Assim, além da amizade do Imperador, o Infante português teria, certamente, obtido a garantia da defesa do seu corpo e da sua terra, que Afonso VII se comprometeria a não devastar nem permitir que fosse conquistada por outrem. E, finalmente, o rei de Castela indicaria a tenência concedida ao Infante português, tenência essa que talvez abrangesse os territórios de Toronho e Límia, que já D. Teresa tivera (44), e de que D. Afonso Henriques, como vimos, se tornara a apoderar.

De facto, segundo parece, ainda em Outubro desse mesmo ano senhoreava em Tui (45) e talvez também no distrito de Límia (46).

(44) Vide Herculano, *Hist. de Port*, I, págs. 251, 273, 295 e 296, e L. G. de Azevedo, *Hist. de Port.*, II, págs. 106 a 108, n.º 5 e 130.

(45) A suposição baseia-se num diploma de 31 de Outubro de 1137 — a doação por D. Afonso Henriques da vila de Vinha ao bispo de Tui — que se refere às depredações causadas à Igreja de Tui *belo imminente*. Contrariamente ao P.º Azevedo, que julga ter sido a cidade galega reconquistada então pelo príncipe português, creio que a referida passagem do diploma de 1137 diz respeito à campanha de Julho.

Herculano, baseado em dois documentos — que atestam a permanência do conde Fernando Peres em Portugal em Maio de 1138, e, em Julho de 1139, do *coiermanus* de Afonso Henriques, que, embora tendo o mesmo nome, julga antes ser Fernando Furtado, filho de D. Urraca e do conde Pedro de Lara — creê que a paz de Tui não tinha sido ainda alterada, o que «o silêncio das memorias coevas sobre sucessos militares entre Portugal e Galliza» nesse lapso de tempo parece confirmar. (*Hist. de Port*, I, pág. 314, n.º 1). Mas L. G. Azevedo, com fundamento num diploma do bispo de Tui, de Fevereiro de 1138, que estabelece a regra canónica para o cabido (*Esp. Sagr.*, XXII, pág. 260), diploma esse que Afonso VII roborou, julga que já então D. Afonso Henriques tinha perdido outra vez o domínio da cidade (*Hist. de Port.*, IV, pág. 17). A verdade, porém, é que o facto de o diploma ser sancionado pelo Imperador não invalida, só por si, a hipótese da tenência de Afonso Henriques, uma vez que ela se mantinha sob a autoridade de Afonso VII. E, por outro lado, tratando-se de um acto que só interessava a igreja, não implicando transferência de domínio, não é de estranhar que se refira apenas vagamente «auctoritate Principum terrae, assensuque bonorum hominum sub Regia auctoritate».

(46) O P.º L. G. de Azevedo diz, na sua *Historia de Portugal* (t. IV, pág. 17), que, depois da tentativa de paz de Tui, «Afonso Henriques conservava os castelos de Límia»; mas não fundamenta essa afirmação.

No entanto, um diploma de Afonso Henriques, de Abril de 1138 (Reu-

Não hesitamos, por isso, em considerar êste pacto como uma vitória de D. Afonso Henriques, que não só não teria perdido, mas até, talvez, ampliasse o seu senhorio de além Minho, e que, se não conseguiu transformá-lo em terra sua *jure hereditario*, obteve, ao menos, que o Imperador sancionasse expressamente a autonomia — ia a dizer a independência — de Portugal.

TORQUATO DE SOUSA SOARES

ter: ,Ç)oc. da Chanc. de Af. Henrn.º 88), menciona entre os confirmantes *Sancius nunij*, que Gosta Veiga supõe ser de Gelanova (*Anais*, i, mapa v) — o que pode talvez indicar que o nosso Infante exercia então qualquer soberania nessa região.